

30-10-2020

DIREITO À SAÚDE NOS SISTEMAS PRISIONAIS

Weslen Padilha

[Professor universitário. Doutorando ENSP/Fiocruz]

As temáticas Direitos Humanos e Sistema Prisional se complementam ou se distanciam?

Quando se fala em direitos humanos estamos incluindo o Sistema Prisional? Reflitamos...

Muitas são as temáticas e categorias de análise emergentes *do meu, do seu e dos nossos* Sistemas Prisionais.

Os inúmeros Sistemas Prisionais são amplos, complexos e compõem uma rede inigualável de particularidades e regras. O Brasil é o terceiro do mundo com maior número de Pessoas Privadas de Liberdade (PPL).

O primeiro lugar do *ranking* cabe aos Estados Unidos da América, seguido da China. No Brasil, atualmente, temos em privação de liberdade 748 mil pessoas e somos considerados o único país do planeta em que a taxa tende a aumentar gradativamente [Depen, 2020].

Vale lembrar que o hiper-encarceramento e seu caráter [não só atual, mas histórico] seletivo no Brasil, não coincide com a população que comete delitos e crimes, pois para a privação de liberdade operam filtros socioeconômicos, políticos, raciais e culturais importantes e decisivos.

O ambiente prisional brasileiro, de forma geral, apresenta: superpopulação, precariedade, iluminação e ventilação naturais insuficientes, coleta de lixo imprópria, higiene pessoal e alimentação inadequadas, sedentarismo, dificuldade ou falta de acesso à água potável, uso de drogas, serviços de saúde ineficientes entre outros déficits.

Partindo desse pressuposto: qual é a garantia dos direitos humanos a essa população?

Se falarmos de direitos humanos, lembramos tão logo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 [acesse].

Após quase 72 anos de sua promulgação, será que contemplou as PPL nos contextos prisionais? Sem dúvida, pois o direito universal está amparado por normas jurídicas a todos os seres humanos, independentemente de cor, gênero, orientação sexual, religião ou se estão privados de liberdade ou não.

Ressalte-se que as PPL deveriam ser “penalizadas”, exclusivamente, do direito de ir e vir. Essa é a pena que o Estado deveria unicamente aplicar. Contudo, a realidade da maioria dos Sistemas Prisionais no país é de punições que ultrapassam essa medida restritiva prevista em lei.

Por vezes, estão privados do direito à saúde, educação, lazer, alimentação, entre outros.

Nos Sistemas Prisionais nos deparamos com a relação de opressão e destruição da dignidade humana que ameaçam a garantia de direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. Ameaçam e tantas vezes executam.

O que se vê na prática em determinados cenários, é uma violação e exposição desses sujeitos a vulnerabilidades, pois o julgamento moral sobre o comportamento das PPL define como vivem em sociedade, discriminando e dificultando seu acesso aos direitos básicos, igualitários e universais.

As políticas públicas assim são porque envolvem o poder público e atrelam-se aos valores assumidos pelos entes federativos perante a sociedade no seu compromisso com os direitos econômicos, políticos e sociais, culturais dos cidadãos, entre os quais se inclui a saúde.

A respeito do direito à saúde, compete assegurar a todas as PPL, sem exceção, pois estão definidos nos diversos aparatos específicos voltados à essa população, a saber: Lei de Execução Penal [LEP]; o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário [PNSSP] e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional [PNAISP].

Silva (2016, p. 2028) apresenta uma conclusão dos três principais aparatos do Sistema Prisional que referem a classificação da saúde, sendo a LEP uma lógica de *prevenção e cura*, o PNSSP reserva a *prevenção, promoção e assistência* e na PNAISP, mais ampla e abrangente para uma saúde integral, está a *promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde*.

Portanto, os aparatos legais da comunidade prisional reiteraram o direito constitucional da saúde e a implantação de unidades de saúde dentro do Sistema, porém percebe-se um negligenciamento aos atendimentos das necessidades básicas, colocando o sujeito à mercê do poder verticalizado. No entanto, questiona-se o quanto as PPL dispõem do acesso às medidas e dispositivos protetivos, pois o direito à saúde, não vem se efetivando nos limites dos muros de determinadas unidades prisionais, contrastando a formalidade da redação da lei e os distanciamentos na prática efetiva.

Espera-se que os direitos das pessoas nas instituições de privação de liberdade não sejam ameaçados ou violados [*se acontecer, tenha a garantia de reparação*] de maneira que contemplem a justiça e o respeito.

Afinal, os direitos humanos jamais devem ser negados!

■ ■ ■

Referência:

Silva, MBB. Emergência de uma política, extinção de uma coordenação: sobre a gestão da saúde penitenciária no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(7):2021-2030, 2016. [Link]

OBS. Os textos expressam a opinião de seus autores, não necessariamente coincidente com a dos coordenadores do Blog e dos participantes do Fórum Intersindical. A cada reunião ordinária, os textos da Coluna Opinião do mês são debatidos, suscitando divergências e provocando reflexões, na perspectiva de uma arena democrática, criativa e coletiva de encontros de ideias em prol da saúde dos trabalhadores.